

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0282705-0 (CNJ:0356644-37.2014.8.21.0001)

Natureza: Autofalência

Autor: Beno Francisco Ludwig

Mario Kowalcuk

Camila Centenaro Levandowski

Réu: Grupo Econômico Press

Press Prestadora de Serviços Ltda

L L - Levandowski & Ludwig Ltda - EPP

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda

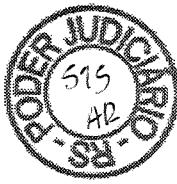
Data: 06/11/2015

Vistos etc.

Grupo Econômico Press, Press Prestadora de Serviços Ltda e L L - Levandowski & Ludwig Ltda - EPP, através de Beno Francisco Ludwig, Mario Kowalcuk e Camila Centenaro Levandowski, na qualidade de sócios minoritários e herdeiros ingressaram com o pedido de autofalência do grupo empresário. Disseram que o sócio majoritário Antônio Eugênio Levandowski, detentor de 90% do capital social, faleceu em 27/07/2013, ficando as sociedades acéfalas desde então e com uma dívida de 10 milhões de reais. Informaram que as empresas encerraram suas atividades em 08/04/2014. Assim, com base no art. 105, da Lei 11.101/05, requereram a decretação da falência do Grupo Econômico Press. Juntaram documentos com a inicial às fls. 06/417.

Determinada a emenda à inicial (fls. 423/424), ingressaram com Agravo de Instrumento, o qual foi provido em parte (fls. 461/473).

Através da petição de fl. 479, anexaram alguns documentos contábeis (fls.480/499), razão pela qual foram intimados para atendimento integral da determinação (fl. 500).



Após, comprovaram a ocorrência de furto e extravio de documentos, conforme Boletins de Ocorrência (fls. 507/511).

Vieram-me os autos conclusos.

Trata-se de pedido de autofalência, com base no art. 105 da LRF, sem que a parte autora tenha atendido na íntegra a legislação falimentar, em face da ausência de escrituração contábil, em razão do alegado furto de móveis e extravio de documentos.

Entretanto, tal situação não impede a decretação da falência, consoante entendimento jurisprudencial do E. TJRS, a saber:

Apelação Cível. Pedido de autofalência. Intelligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Pedido desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios. Sentença cassada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70041915315, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/06/2011)

A seguir, transcreve-se o seguinte trecho do *decisum* acima:

“... Tenho que a mencionada documentação tem a utilidade de viabilizar de pronto o exame da condição ou não de insolvência da sociedade empresária. Não obstante, não vejo o comando como “conditio sine qua non” a dar suporte ao pedido de decretação da quebra, servindo mais como suporte probatório ao convencimento do juiz acerca do cabimento da medida extrema.

Aliás, como é consolidado na jurisprudência e na doutrina, se até mesmo a sociedade irregular, que não tem escrita contábil, pode falir, porque a sociedade regular com a escrita desatualizada não estará sujeita à mesma condição? ...”



Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, pois demonstrada a situação de insolvência das sociedades empresárias.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA de Grupo Econômico Press, Press Prestadora de Serviços Ltda e L L - Levandowski & Ludwig Ltda - EPP, já qualificadas, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje e determinando o que segue:

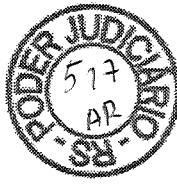
a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques – OAB/RS 76.787, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 23.07.2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intime-se o titular das Falidas para que atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora



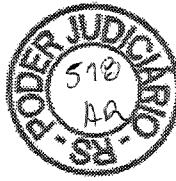
deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.✓

g) Arrecadem-se os bens das empresas falidas, com expedição do mandado de arrecadação dos bens existentes, bem como lacração nos endereços indicados na inicial (Porto Alegre, Atlântida e Xangrilá), a teor do que estabelece o art. 109, da Lei 11.101/05;

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas.✓

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-



se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito contábil – Sr. Alfeu Jardim Rifell e, como leiloeiro, Sr. Fábio Gomes Pietoso, os quais deverão ser intimados oportunamente.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré MASSA FALIDA DE Grupo Econômico Press, Press Prestadora de Serviços Ltda e L L - Levandowski & Ludwig Ltda - EPP

l) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

m) Intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal, em especial o crime previsto no tipo penal do art. 178 da Lei 11.101/05 confessado na inicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2015.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito